



Pirassununga, 5 de dezembro de 2025

Propositura: Veto apostado ao Projeto de lei nº 72/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Veto apostado ao Projeto de lei nº 72/2025 para parecer.

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

O Projeto de Lei Nº 72/2025, de autoria da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller – “Sandra Vadalá”, tinha como objetivo instituir a Política Pública Municipal de Apoio aos Pacientes com Alzheimer no município de Pirassununga. A política era voltada especificamente para o **incentivo ao uso de pulseiras de identificação** como medida de proteção, segurança e auxílio na localização desses pacientes.

O texto aprovado pela Câmara estabelecia que o uso da pulseira de identificação seria **opcional** e de responsabilidade dos familiares, responsáveis legais ou cuidadores do paciente. A pulseira visava auxiliar na identificação em casos de desorientação espacial ou extravio.

O projeto não impunha obrigações financeiras ou de execução direta ao Poder Público. Em vez disso, autorizava o Poder Executivo, se assim entendesse, a promover campanhas de conscientização e a celebrar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para apoiar e divulgar o uso das pulseiras.

O PL 72/2025 foi protocolado em 16 de setembro de 2025. Durante sua tramitação, ele recebeu:

1. **Análise de Prevenção Legislativa:** Certificou que o projeto era uma iniciativa inédita no município e não apresentava conflito normativo ou sobreposição com a legislação municipal vigente.



2. **Parecer Jurídico da Câmara (Relatório Jurídico Nº 1):** A procuradoria da Câmara concluiu que o projeto era constitucionalmente defensável, não invadia a competência privativa do Executivo por não criar despesa obrigatória nem tratar da estrutura administrativa, e estava em consonância com o ordenamento jurídico superior (dignidade da pessoa humana, Estatuto do Idoso).
3. **Pareceres das Comissões:** As comissões permanentes (Justiça, Legislação e Redação; Finanças, Orçamento e Lavoura; Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; Participação Legislativa Popular; e Educação, Saúde Pública e Assistência Social) emitiram pareceres declarando que nada tinham a objetar em seus respectivos aspectos.
4. **Aprovação:** O projeto foi aprovado em duas discussões, ambas com quórum de maioria absoluta (9 votos a favor e 1 abstenção na 1ª Discussão em 29/10/2025; 10 votos a favor na 2ª Discussão em 03/11/2025).
5. **Autógrafo:** O Autógrafo de Lei nº 6559, referente ao PL 72/2025, foi encaminhado à Secretaria de Governo (Prefeitura Municipal - PM) em 04 de novembro de 2025.

Em 27 de novembro de 2025, a Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal (PM) registrou o Veto Nº 1/2025, de natureza Total, ao Projeto de Lei Nº 72/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal por meio do Ofício Nº 161/2025/GOV.

O veto foi fundamentado na ilegalidade formal da proposição devido a vício de iniciativa. A Procuradoria Geral do Município, em despacho simplificado, que integrou as razões para o veto, concluiu que a matéria versada no projeto se insere no rol de leis de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal**.

A Procuradoria do Executivo, em sua análise, considerou que o projeto trata da organização administrativa de serviços públicos, conforme o Artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Dessa forma, um projeto de iniciativa de vereador individual apresentaria, em tese, vício formal insanável.

É a síntese do parecer.

Fundamentação

Integra o presente parecer o Relatório Jurídico nº 1 ao Projeto de Lei nº 72/2025, ratificando-o.

O Chefe do Poder Executivo sustenta que o projeto de lei invade a iniciativa privativa do Executivo ao tratar, em tese, de organização administrativa de “*serviços públicos*”, conforme o Artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal (LOM)



Fundamentando sua visão no Art. 33, § 1º, inciso III da Lei Orgânica *"são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração."*

Trata-se, porém, de interpretação simplista e equivocadamente ampliada do dispositivo legal, podendo produzir algum efeito funesto de sobreposição contrária à separação dos poderes, limitando a eventual participação legislativa na definição de políticas públicas se, na *ratio decendi* para aposição de vetos sempre for avocada a *"supremacia do Executivo para legislar sobre todos os serviços públicos"*.

Sob a ótica simplista adotada para o veto, haverá aí algum desvio de finalidade e invasão de competência e de poderes se o Poder Legislativo nunca puder legislar sobre serviços públicos.

A Lei Orgânica é categórica (**Art. 5º, XX LOM**):

"Compete privativamente ao Município de Pirassununga [...] XX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores."

Consequências jurídicas fundamentais:

- A competência é municipal, não exclusivamente executiva. O Legislativo pode regulamentar qualquer matéria de competência municipal, desde que não invada as competências exclusivas determinadas na constituição.
- O Legislativo não invade competência privativa do Prefeito quando executa competência municipal legítima, ainda que o exercício implique despesa executiva.
- PL 72/2025 não cria, estrutura ou reorganiza órgãos; apenas disciplina uma política pública, de livre adesão (facultativa) ao encargo dos familiares do paciente.

Há necessidade de se distinguir o que é COMPETÊNCIA MUNICIPAL do que é COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO:

COMPETÊNCIA MUNICIPAL (Art. 5º)

- Natureza:** Atribuição do Município como ente federativo
- Exemplos:** Polícia sanitária, vacinação, proteção animal
- Quem Legisla:** Câmara Municipal (livre iniciativa)
- Característica:** Competência aberta ao Legislativo

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO

(Art. 33, § 1º)

- Natureza:** Estrutura administrativa, regime jurídico, organização da máquina pública
- Exemplos:** Criar/extinguir órgãos, estatutos de servidores, cargos públicos



- **Quem Legisla:** Câmara Municipal, mas exclusivamente por iniciativa do Prefeito
- **Característica:** Competência restrita ao Executivo (via Prefeito)

O PL 72/2025 opera no primeiro campo, não no segundo.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

O PL não invade competência privativa. Lei ordinária pode criar programas ainda que gerem despesa sem reestruturar o Executivo.

Conclusão

Apesar da prerrogativa do chefe do executivo em exarar vetos aos projetos de lei que entender inconstitucionais, ilegais, ou contrários aos interesses públicos, os vetos precisam de fundamentação e motivação adequada, o que não se vislumbra no presente caso.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais a fim de deliberar sobre a derrubada ou manutenção do veto apostado.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=93GFPHK7V1YG3VSH>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 93GF-PHK7-V1YG-3VSH

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 72/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 93GF-PHK7-V1YG-3VSH